



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 25 / 08 / 2025
Folhas 24: 30
Andre Mar

MENSAGEM Nº 214/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 932/2025, que "Assegura ao consumidor o direito de realizar revisões periódicas em centros automotivos autorizados quando inexistente concessionária representante do fabricante na cidade onde estiver domiciliado, no âmbito do Estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de agosto de 2025.


Deputado ALEX BEDANO
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 932/2025

Assegura ao consumidor o direito de realizar revisões periódicas em centros automotivos autorizados quando inexistente concessionária representante do fabricante na cidade onde estiver domiciliado, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º É assegurado ao consumidor, no âmbito do Estado de Rondônia, o direito de realizar as revisões periódicas previstas pela garantia de fábrica do veículo automotor em centros de serviços automotivos autorizados ou credenciados, quando não houver concessionária representante da marca fabricante no município de seu domicílio.

§ 1º Nessa hipótese, a realização das revisões em centros automotivos autorizados não implicará a perda da garantia de fábrica, desde que respeitados os requisitos técnicos exigidos pelo fabricante.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se centros automotivos autorizados aqueles que:

- I - estejam regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - possuam profissionais tecnicamente habilitados e com formação adequada;
- III - emitam nota fiscal dos serviços executados e das peças aplicadas; e
- IV - sigam rigorosamente as recomendações técnicas do fabricante constantes no manual do proprietário.

Art. 2º As concessionárias e montadoras não poderão impor restrições ou recusar a cobertura da garantia contratual do veículo com base exclusivamente no local onde a revisão foi realizada, desde que respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de agosto de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

26 JUN 2025

Protocolo: 1033/25

PROJETO DE LEI

Nº 932/25

AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL

Assegura ao consumidor o direito de realizar revisões periódicas em centros automotivos autorizados quando inexistente concessionária representante do fabricante na cidade onde estiver domiciliado, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

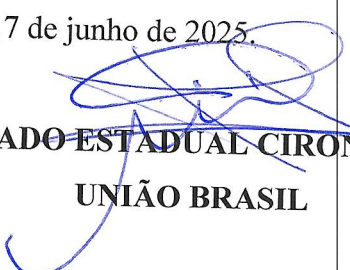
Art. 1º É assegurado ao consumidor, no âmbito do Estado de Rondônia, o direito de realizar as revisões periódicas previstas pela garantia de fábrica do veículo automotor em centros de serviços automotivos autorizados ou credenciados, quando não houver concessionária representante da marca fabricante no município de seu domicílio.

§ 1º Nessa hipótese, a realização das revisões em centros automotivos autorizados não implicará na perda da garantia de fábrica, desde que respeitados os requisitos técnicos exigidos pelo fabricante.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se centros automotivos autorizados aqueles que:

- I – Estejam regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II – Possuam profissionais tecnicamente habilitados e com formação adequada;
- III – Emitam nota fiscal dos serviços executados e das peças aplicadas;
- IV – Sigam rigorosamente as recomendações técnicas do fabricante constantes no manual do proprietário.

Art. 2º As concessionárias e montadoras não poderão impor restrições ou recusar a cobertura da garantia contratual do veículo com base exclusivamente no local onde a revisão foi realizada, desde que respeitado o disposto nesta Lei.

PROTOCOLO			
		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL			
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 17 de junho de 2025.  DEPUTADO ESTADUAL CIRONE DEIRÓ UNIÃO BRASIL			

PROTOCOLO			
		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL			
JUSTIFICATIVA O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar aos consumidores do Estado de Rondônia o direito de realizar as revisões periódicas de seus veículos em centros de serviços automotivos autorizados ou credenciados, nos casos em que não houver concessionária da marca no município onde residem, sem que isso acarrete na perda da garantia de fábrica do veículo. A proposta busca promover o equilíbrio nas relações de consumo, garantindo ao cidadão o acesso efetivo ao serviço de manutenção veicular, mesmo em regiões afastadas dos grandes centros urbanos, onde muitas vezes não há concessionárias disponíveis. Tal situação não pode penalizar o consumidor, que é parte vulnerável na relação contratual e tem o direito de usufruir integralmente da garantia legal do produto que adquiriu. Importante destacar que a jurisprudência e os órgãos de defesa do consumidor reconhecem que o fabricante não pode restringir a garantia contratual exclusivamente às revisões feitas nas concessionárias, desde que o serviço tenha sido executado conforme os padrões técnicos exigidos. O projeto também reforça a livre iniciativa e estimula o desenvolvimento do setor de reparação automotiva local, permitindo que oficinas devidamente estruturadas, com profissionais habilitados e observância das normas técnicas, possam atender à demanda de revisão sem prejudicar o direito do consumidor. Dessa forma, evita-se a criação de uma situação de dependência forçada dos consumidores em relação às concessionárias, o que frequentemente resulta em gastos elevados, deslocamentos longos e, em alguns casos, perda da garantia por motivos alheios à vontade do proprietário do veículo.			

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL

A proposta se fundamenta no princípio da liberdade de escolha do consumidor e visa combater práticas abusivas que, na prática, acabam por obrigar o proprietário a utilizar exclusivamente os serviços de concessionárias autorizadas para manter a garantia de fábrica.

Tal exigência não encontra respaldo na legislação consumerista vigente, especialmente na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que protege a parte mais vulnerável da relação de consumo.

Além disso, impõe-se a necessidade de garantir o acesso facilitado aos serviços de revisão periódica, especialmente nas regiões mais distantes dos grandes centros urbanos. Nesse sentido, o § 1º do projeto propõe que os centros credenciados estejam localizados em um raio de até 100 quilômetros da cidade onde reside o consumidor, assegurando razoabilidade e efetividade no cumprimento das revisões obrigatórias.

Importante destacar que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e órgãos de defesa do consumidor já se manifestaram contrários a cláusulas contratuais que restrinjam a liberdade do consumidor quanto à escolha de prestadores de serviços, desde que a manutenção seja feita de acordo com as especificações do fabricante e por profissionais legalmente habilitados.

Ao permitir que as revisões possam ser feitas em oficinas independentes que atendam aos requisitos técnicos, sem prejuízo da garantia de fábrica, esta proposta também favorece a livre concorrência, incentiva o crescimento do setor de reparação automotiva local e pode contribuir com a redução dos custos de manutenção para o cidadão.

PROTOCOLO

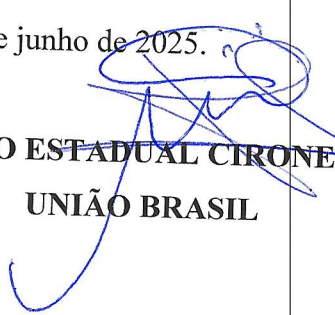
PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEP. CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que se apresenta como uma ferramenta de justiça e equilíbrio nas relações de consumo, especialmente para os moradores dos municípios do interior de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 17 de junho de 2025.


DEPUTADO ESTADUAL CIRONE DEIRÓ
UNIÃO BRASIL



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 212, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, *caput*, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 932/2025, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Assegura ao consumidor o direito de realizar revisões periódicas em centros automotivos autorizados quando inexistente concessionária representante do fabricante na cidade onde estiver domiciliado, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo, por meio da Mensagem nº 214, de 22 de agosto de 2025.

Nobres Parlamentares, após uma análise cuidadosa da proposta, informamos que, apesar da relevância inquestionável do tema e do nobre propósito legislativo de ampliar o acesso dos consumidores aos serviços de manutenção veicular, especialmente em regiões afastadas dos grandes centros urbanos, constata-se que a propositura incorre em vícios de ordem constitucional que impedem sua sanção. Dito isso, verifica-se a existência de vício formal de iniciativa, configurando inconstitucionalidade formal subjetiva e material do art. 1º do autógrafo e, por arrastamento, dos demais dispositivos, em razão da usurpação de competência legislativa privativa da União para tratar de matérias atinentes ao direito civil e comercial, violando o princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2º, art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e art. 7º da Constituição Estadual, bem como por afrontar os princípios da livre iniciativa e a livre concorrência, previstos no art. 170, *caput*, inciso IV da Carta Magna.

Ademais, não obstante a justificativa de que a medida visa assegurar a defesa do consumidor, matéria sobre a qual os Estados têm competência suplementar, nos termos do art. 24, *caput*, inciso V e § 2º da Constituição Federal, a propositura em tela extrapola os limites dessa competência. Isso porque não se trata de simples norma de proteção ao consumidor, mas sim de alteração substancial nas condições da garantia contratual, instituto típico de direito civil, cuja normatização é de competência privativa da União, conforme o art. 22, *caput*, inciso I, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A proposta legislativa, ao impor aos fabricantes o reconhecimento da validade de revisões feitas por oficinas não autorizadas, interfere diretamente no conteúdo de contratos privados e no exercício legítimo da autonomia das partes, especialmente no direito do fornecedor de estipular as condições

da validade de uma garantia complementar e voluntária, que vai além da garantia legal e alcança institutos regulados pelo Código Civil - CC e pelo art. 26 e art. 50 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Vejamos:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF tem firmado entendimento no sentido de que normas estaduais que, sob o pretexto de proteção ao consumidor, impõem obrigações desproporcionais e restritivas a fornecedores, invadem competências federais e afrontam os princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, como reconhecido, por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5158, que tratou de matéria análoga.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.304/2014, DE PERNAMBUCO. **IMPOSIÇÃO A MONTADORAS, CONCESSIONÁRIAS E IMPORTADORAS DE VEÍCULOS. FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA EM REPAROS SUPERIORES A 15 DIAS, DURANTE GARANTIA CONTRATUAL. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI.** 1. É inconstitucional, por extrapolação de competência concorrente para legislar sobre matérias de consumo, lei estadual que impõe às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva a clientes cujo automóvel fique inabilitado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia contratual. 2. Da interpretação sistemática dos arts. 1º, IV, 5º, 24, V e VIII, 170, IV e 174, todos da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual, quando da elaboração de normas consumeristas. São, assim, vedadas extrapolações de competência concorrente e violações aos princípios da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência, sobretudo no que concerne à criação de ônus estadual a fornecedores, como verificado no exemplo da Lei nº 15.304/2014 do Estado de Pernambuco. Precedentes: ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.645, Rel. Min. Ellen Gracie; ADI 2.656, Rel. Min. Mauricio Corrêa. 3. Na hipótese, não se verifica a inconstitucionalidade formal de lei, por alegada violação ao art. 66, § 1º, da Constituição Federal, diante de irregular promulgação antecipada pelo Poder Legislativo, antes do término do prazo constitucional para sanção ou veto do Chefe do Executivo. Em casos específicos como o dos autos, tal irregularidade não enseja inconstitucionalidade formal da lei. 4. Ação direta de

inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade da Lei nº 15.304, de 04.06.2014, do Estado de Pernambuco, em sua integralidade (STF, Plenário, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 20/02/2019 - ATA Nº 14/2019. DJE nº 34, divulgado em 19/02/2019, Trânsito em julgado em 28.02.2019).

Além disso, a proposta cria uma regra válida exclusivamente para o estado de Rondônia, o que resultaria em diferentes garantias para um mesmo modelo de veículo adquirido em outras unidades da Federação, comprometendo a uniformidade normativa e gerando insegurança jurídica. Ademais, ao permitir que qualquer centro automotivo realize revisões periódicas, a propositura potencialmente viola direitos de propriedade industrial das fabricantes e montadoras, que investem em pesquisa, desenvolvimento e capacitação técnica, protegendo seus processos por marcas, patentes e segredos comerciais.

A garantia de fábrica pressupõe que o produto seja revisado por profissionais qualificados, utilizando peças e ferramentas homologadas. Tal condição poderia ser fragilizada pela abertura indiscriminada de oficinas não autorizadas, ensejando uso indevido de marcas e o acesso a informações sigilosas. A norma criaria uma expectativa legítima no consumidor, que poderia ser frustrada diante da negativa das montadoras em cumprir a lei, gerando controvérsias judiciais e risco de declaração de inconstitucionalidade, inclusive com efeitos retroativos *ex tunc*, acarretando prejuízo aos consumidores de boa-fé e agravando a insegurança jurídica no âmbito do Estado.

Diante do exposto, impõe-se o veto total à proposta, tendo em vista que a matéria invade competência da União e altera indevidamente o conteúdo das relações contratuais privadas, acarretando em inconstitucionalidade formal subjetiva e material do art. 1º do autógrafo e, por arrastamento, dos demais dispositivos. Ademais, a norma em questão viola o princípio da separação dos Poderes, em afronta ao art. 2º e art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, e art. 7º da Constituição Estadual, além de afrontar os princípios da livre iniciativa e a livre concorrência, previstos no art. 170, *caput*, inciso IV da Carta Magna.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governado



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/09/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064031384** e o código CRC **9B0C50E8**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.005586/2025-15

SEI nº 0064031384

RECEBIDO NA DITEL
Em 21 / 10 / 25
Horas 10 : 08
Por Inaia Trício

MENSAGEM Nº 321/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.211, de 20 de outubro de 2025, que “Assegura ao consumidor o direito de realizar revisões periódicas em centros automotivos autorizados quando inexistente concessionária representante do fabricante na cidade onde estiver domiciliado, no âmbito do Estado de Rondônia”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 195, de 20 de outubro de 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de outubro de 2025.



Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

LEI Nº 6.211, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Assegura ao consumidor o direito de realizar revisões periódicas em centros automotivos autorizados quando inexistente concessionária representante do fabricante na cidade onde estiver domiciliado, no âmbito do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado ao consumidor, no âmbito do Estado de Rondônia, o direito de realizar as revisões periódicas previstas pela garantia de fábrica do veículo automotor em centros de serviços automotivos autorizados ou credenciados, quando não houver concessionária representante da marca fabricante no município de seu domicílio.

§ 1º Nessa hipótese, a realização das revisões em centros automotivos autorizados não implicará a perda da garantia de fábrica, desde que respeitados os requisitos técnicos exigidos pelo fabricante.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se centros automotivos autorizados aqueles que:

- I - estejam regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - possuam profissionais tecnicamente habilitados e com formação adequada;
- III - emitam nota fiscal dos serviços executados e das peças aplicadas; e
- IV - sigam rigorosamente as recomendações técnicas do fabricante constantes no manual do proprietário.

Art. 2º As concessionárias e montadoras não poderão impor restrições ou recusar a cobertura da garantia contratual do veículo com base exclusivamente no local onde a revisão foi realizada, desde que respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de outubro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO